



INFORMEF

OUTUBRO/2025 - 2º DECÊNDIO - Nº 2063 - ANO 69

BOLETIM IMPOSTO DE RENDA/CONTABILIDADE

ÍNDICE

[INFORMEF RESPONDE - IMPASSES SOBRE INTERNALIZAÇÃO DE ORDENS NA MP Nº 1.303/2025 ----- PÁG. 570](#)

[SÍNTESE INFORMEF - TECNOLOGIA NA CONTABILIDADE - IMPACTOS, NORMAS E APLICAÇÕES PRÁTICAS - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 573](#)

[DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL](#)

[- IR - PESSOA FÍSICA - RENDIMENTOS PAGOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - FALECIMENTO DO PARTICIPANTE - CONTRIBUINTE. \(SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 201/2025\) ----- PÁG. 575](#)

[- IR - PESSOA JURÍDICA - SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO - BENEFÍCIO FISCAL DE ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS - LEI Nº 12.973, DE 2014. \(SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 202/2025\) ----- PÁG. 577](#)

[- IR - PESSOA FÍSICA - GANHO DE CAPITAL - IMÓVEL RURAL ADQUIRIDO A PARTIR DE 1997 - NÃO APRESENTAÇÃO DE DIAT - APURAÇÃO. \(SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 203/2025\) ----- PÁG. 579](#)

[- IR - FONTE - SUBVENÇÃO CORRENTE PARA OPERAÇÃO DE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA - BASE DE CÁLCULO DO IRRF NOS PAGAMENTOS EFETUADOS POR ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, INCLUSIVE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES - PAGAMENTO QUE NÃO TEM NATUREZA DE FORNECIMENTO DE BENS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. \(SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 205/2025\) ----- PÁG. 582](#)

[- IR - PESSOA JURÍDICA - CRÉDITO VINCULADO AO FIES - INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL - TÍTULO CFT-E BLOQUEADO - GARANTIA - TRANSFERÊNCIA PARA CUSTÓDIA DO FIES - PERDA DE DIREITO - DESPESA NECESSÁRIA - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. \(SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 207/2025\) ----- PÁG. 584](#)

[- IR - PESSOA JURÍDICA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - PARCERIA - RECEITA BRUTA PRÓPRIA - RETENÇÕES. \(SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 210/2025\) ----- PÁG. 586](#)

INFORMEF

Rua: Padre Eustáquio, 145, Sala 9 - Carlos Prates

CEP: 30.710-580 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

[VOLTAR](#)

INFORMEF RESPONDE - IMPASSES SOBRE INTERNALIZAÇÃO DE ORDENS NA MP Nº 1.303/2025

Solicita-nos ... parecer técnico-consultivo sobre a seguinte questão:

conforme solicitado, modelo de Parecer Técnico-Consultivo da INFORMEF Ltda. quanto ao tema: "Impasses sobre internalização de ordens na MP 1.303/2025 (tributação de ativos financeiros)". Naturalmente, para aplicação concreta ao seu caso, haveria necessidade de adaptação às específicas características fáticas (perfil do ator - corretora, investidor, pessoa física ou jurídica; volume; modalidade de negociação; etc.).

EMENTA: Impasses na redação da MP 1.303/2025 quanto à tributação de ativos financeiros e à restrição conceitual de "mercado de balcão" (negociação de grandes lotes e internalização de ordens), com possível viés de concentração de infraestrutura em sistema multilaterais, e consequentes riscos jurídicos e operacionais para corretoras, investidores e mercado de capitais.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

A Medida Provisória 1.303/2025, editada em 11 de junho de 2025, institui novo regime de tributação para aplicação financeira e ativos virtuais, revogando dispositivos anteriores a partir de 1º de janeiro de 2026.

Um dos seus dispositivos em discussão interna gera preocupação no mercado de capitais: a redação que conceitua "mercado de balcão" apenas como "sistemas organizados e multilaterais". Tal interpretação, por supostamente autorizar exclusivamente plataformas multilaterais (como uma grande infraestrutura já existente), poderia inviabilizar ou restringir a prática de internalização de ordens por corretoras ou outras entidades.

Corretoras têm manifestado que, se mantido esse dispositivo, apenas uma infraestrutura se enquadraria de fato como autorizada, o que pode afetar a concorrência, a liquidez e a autonomia operacional de agentes de mercado.

O tema é de elevada relevância porque interfere na estrutura de funcionamento do mercado, no custo-transação para investidores institucionais e de varejo, e pode ainda ensejar questionamentos constitucionais, regulatórios e estratégicos no âmbito de autorizações da CVM, decisões judiciais ou medidas administrativas.

Esse impasse exige análise jurídico-tributária, regulatória e de mercado, para avaliar riscos e alternativas de mitigação para os agentes envolvidos.

2. LEGISLAÇÃO E NORMAS APLICÁVEIS

Para fundamentação robusta, apresento os dispositivos centrais:

2.1 Dispositivos da MP 1.303/2025 (*in verbis*)

No site do Planalto encontra-se a redação da MP:

Por exemplo, parte do caput dispõe:

"Fica reduzida a zero a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos auferidos nas aplicações dos Fundos de Investimento ..." (trecho de dispositivo geral)

Mais relevante para o ponto em litígio é o trecho que conceitua “mercado de balcão” como “sistemas organizados e multilaterais”, no qual há resistência do mercado, por eventual restrição prática à internalização de ordens.

A MP também prevê revogação de dispositivos anteriores relativos à tributação de renda sobre aplicações, e impõe nova estrutura de alíquotas e restrições de compensação tributária.

2.2 Normas correlatas da CVM e mercado de capitais

Há normas da CVM que disciplinam negociação de grandes lotes no mercado de balcão. Por exemplo:

- A Resolução CVM 135 (que trata de intermediação eletrônica e regime de negociação de grandes lotes) prevê possibilidade de negociação em mercado de balcão como sistema centralizado e bilateral. Essa norma parece conflitar com a redação restritiva da MP.
- O arcabouço regulatório do mercado secundário de capitais brasileiro tem mecanismos para internalização de ordens, book de liquidez etc.

2.3 Princípios constitucionais e garantias do mercado financeiro

- Princípio da legalidade: nenhum agente pode ser obrigado a operar de modo diverso ao permitido em lei.
- Princípio da segurança jurídica e da previsibilidade normativa, especialmente em ambiente financeiro, onde agentes tomam decisões baseadas em regras estáveis.
- Princípio da concorrência e livre iniciativa, implicando que regulamentações não devem criar monopólios de fato sem clara justificativa e análise proporcional.

2.4 Precedentes, doutrina e riscos regulatórios

Embora não haja até o momento precedentes consolidados específicos da MP 1.303 relativos a internalização de ordens, recomenda-se acompanhar debates nas comissões mistas, possíveis pareceres da CVM ou decisões judiciais que interpretem a redação restritiva como violadora de direitos concorrenciais ou de mercado.

3. ANÁLISE TÉCNICA - INTERPRETAÇÃO E IMPACTOS

3.1 Diagnóstico jurídico principal: risco de interpretação restritiva

RESPOSTA: NEGATIVO (restrictivo) - se interpretado estritamente, o dispositivo da MP que limita “mercado de balcão” a “sistemas organizados e multilaterais” pode impedir que corretoras ou participantes operem internalização de ordens fora dessa infraestrutura, impondo concentração operacional a determinado sistema autorizado.

Essa interpretação conflita com o entendimento regulatório vigente (ex: CVM 135) que admite negociações de grandes lotes bilateralmente no mercado de balcão, e com práticas de mercado de internalização (fluxo interno entre cliente, market makers ou via dark pools).

3.2 Impactos práticos

- Risco de exclusão de modelos de negócio: corretoras que adotam estrutura de internalização poderiam ser privadas de operar ou sujeitas a litígios ou exigências de migração forçada.
- Elevação de custos e menor eficiência: centralizar transações apenas em infraestrutura multilaterais pode gerar custos adicionais de liquidação, maior spread e menor flexibilidade operacional.
- Risco regulatório e litígios: agentes podem impetrar medidas judiciais ou administrativas questionando a constitucionalidade dessa restrição, por ofensa à concorrência e livre iniciativa.

- Impacto à liquidez e competitividade: pode haver concentração de liquidez na infraestrutura dominante, prejudicando o mercado como um todo, especialmente operadores menores ou inovadores.
- Insegurança jurídica para investidores institucionais e pessoas jurídicas: decisões de alocação financeira e estruturação de operações dependem de previsibilidade normativa.

3.3 Cenários alternativos

- Interpretação mais permissiva (favorecida): argumentar que a expressão “sistemas organizados e multilaterais” não pode ser lida de modo exclusivo, devendo ser compatibilizada com normas de mercado, regulamentos da CVM e princípios constitucionais — ou seja, internalização permitida desde que observados critérios de transparência e supervisão.
- Adaptação normativa via emendas parlamentares: no processo legislativo da MP, promover emendas para suprimir ou flexibilizar o dispositivo restritivo, de modo a coexistir internalização e pluralidade de infraestrutura.
- Ação preventiva administrativa ou judicial: requerer manifestação da CVM sobre compatibilidade, ou ajuizar medida cautelar se a MP for convertida com a redação restritiva, pedindo interpretação conforme ou suspensão de eficácia.

4. ORIENTAÇÃO PRÁTICA - RECOMENDAÇÕES

1. Monitoramento do processo legislativo da MP 1.303/2025
 - o Acompanhar as emendas em tramitação na comissão mista, no Senado e na Câmara, visando suprimir ou alterar o dispositivo restritivo.
 - o Apresentar estudos técnicos ou pareceres ao relator da MP para demonstrar impactos econômicos e de concorrência.
2. Atuação junto à CVM
 - o Submeter consulta formal ou pedido de orientação à CVM para obter manifestação prévia sobre a compatibilidade da internalização de ordens com o novo regime proposto.
 - o Participar de audiências públicas ou consultas regulatórias para influenciar ajustes.
3. Preparação de planos alternativos operacionais
 - o Estruturar modelos de operação compatíveis com exigências de infraestrutura multilaterais, caso o dispositivo persista.
 - o Avaliar plataformas autorizadas e negociar protocolos de integração com infraestrutura dominante.
4. Ações judiciais preventivas ou cautelares
 - o Em caso de conversão da MP com redação restritiva, considerar interpelação judicial ou tutela provisória para impedir exigência de migração forçada.
 - o Pleitear interpretação conforme ou declaração de inconstitucionalidade, com amparo em princípios da segurança jurídica, livre iniciativa e concorrência.
5. Documentação técnica de suporte
 - o Preparar estudos de impacto econômico, comparativos de custos e projeções de perdas de eficiência para embasar defesas ou emendas.
 - o Consolidar pareceres jurídicos internos ou externos de especialistas do mercado financeiro.

5. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS - RISCOS, OPORTUNIDADES E PRECAUÇÕES

Riscos

- Atuação regulatória ou exigência de adaptação forçada por infraestruturas dominantes.
- Perda de competitividade ou exclusão operacional de corretoras menores.
- Litígios institucionais prolongados que gerem incertezas de compliance.

- Possível omissão ou reação tardia no processo legislativo que permita consolidação do dispositivo restritivo.

Oportunidades

- Se bem-sucedida a retirada ou flexibilização do dispositivo, promoção de ambiente plural e competitivo para múltiplas infraestruturas de negociação.
- Fortalecimento da segurança jurídica e previsibilidade do mercado financeiro.
- Diferenciação de corretoras que defendam práticas inovadoras com respaldo regulatório.

Precauções

- Atuar de forma proativa, ainda durante tramitação da MP, não apenas após sua conversão.
- Não subestimar divergências entre redação da MP, regulamentos da CVM e interpretação judicial - garantir coerência e alinhamento técnico-jurídico.
- Avaliar o custo-benefício da adoção de infraestrutura alternativa provisória.
- Considerar contingenciamento de litígios e provisionamento de riscos jurídicos

6. REFERÊNCIAS TÉCNICAS E ANEXOS

- Medida Provisória nº 1.303/2025 - texto no portal do Planalto
- Notícia sobre impasses e críticas do mercado à redação do dispositivo de internalização
- Informações sobre tributos, restrições de compensações e debates correlatos à MP 1.303/2025
- Artigos doutrinários e críticas à MP
- Resolução CVM 135 (norma de mercado de balcão e grandes lotes) - menção em debates de mídia; entender aplicabilidade normativa

7. CONCLUSÃO - RESUMO FINAL

Conclui-se que o dispositivo da MP 1.303/2025 que define "mercado de balcão" como "sistemas organizados e multilaterais" apresenta risco real de tratamento restritivo e concentrador, o que pode inviabilizar ou dificultar a internalização de ordens por corretoras ou agentes de mercado.

Tal interpretação, se mantida, conflitaria com normas da CVM (como a Resolução 135) e princípios constitucionais, além de impor custos operacionais e reduzir competitividade.

Recomenda-se ação imediata de atuação legislativa (emendas parlamentares), diálogo com a CVM, preparo de opções operacionais alternativas, e eventual ingresso de medidas judiciais, a fim de garantir pluralidade de infraestrutura e segurança jurídica no mercado financeiro.

Ou seja: é urgente atuar preventivamente para evitar que a redação restritiva se consolide, prejudicando agentes de mercado, investidores e a dinâmica do mercado de capitais no Brasil.

8. OBSERVAÇÕES FINAIS

Este parecer está redigido com base na legislação, normativos e debates públicos disponíveis até a presente data, s.m.j., e destina-se ao uso exclusivo do consulente.

Sua reprodução, total ou parcial, depende de citação integral da fonte (INFORMEF Ltda.).

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

SÍNTESE INFORMEF - TECNOLOGIA NA CONTABILIDADE - IMPACTOS, NORMAS E APLICAÇÕES PRÁTICAS - CONSIDERAÇÕES

1. Introdução

A contabilidade vive um processo de transformação acelerada.

A digitalização de processos, a automação de rotinas e o uso de soluções em nuvem estão redefinindo a forma como escritórios contábeis, empresas e profissionais da área atuam.

Essa mudança não se limita a eficiência operacional, mas impacta diretamente na segurança jurídica, no cumprimento de obrigações fiscais e trabalhistas e na relação com clientes.

Estudo sintetiza as principais bases normativas e apresenta recomendações para contadores, tributaristas, gestores de tributos e empresários, visando reduzir riscos de não conformidade e ampliar a eficácia dos processos contábeis por meio da tecnologia.

2. Base Normativa

A adoção de soluções tecnológicas no âmbito contábil deve ser observada à luz da legislação vigente. Destacam-se:

2.1. Legislação Tributária e Obrigações Acessórias

- Lei nº 9.430/1996, art. 16: instituiu obrigações acessórias em formato digital, posteriormente consolidadas no SPED.
- Lei Complementar nº 123/2006, art. 26: dispõe sobre simplificação de obrigações para empresas do Simples Nacional, reforçando a integração digital.
- Decreto nº 6.022/2007 (SPED): instituiu o Sistema Público de Escrituração Digital – “Art. 2º. O SPED é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal”.

2.2. Legislação Trabalhista e Previdenciária

- Lei nº 8.212/1991, art. 32: determina a obrigatoriedade de prestação de informações previdenciárias em meio eletrônico.
- Decreto nº 8.373/2014: instituiu o e-Social, unificando informações trabalhistas, previdenciárias e fiscais.
- Manual e-Social (2025): estabelece padrões de integração tecnológica entre sistemas de folha de pagamento e ambiente digital do governo.

2.3. Normas Contábeis

- Resolução CFC nº 1.330/2011: aprova ITG 2000 – Escrituração Contábil, que prevê utilização de meios eletrônicos.
- NBC TG Estrutura Conceitual: orienta sobre a fidedignidade e rastreabilidade das informações contábeis, viabilizadas por sistemas digitais.

3. Análise Prática

3.1. Automação de Processos

A substituição de lançamentos manuais por sistemas integrados reduz falhas humanas e retrabalho, garantindo conformidade normativa.

Exemplo prático: sistemas que importam extratos bancários eliminam divergências no cruzamento com ECD e ECF.

3.2. Soluções em Nuvem

A Portaria RFB nº 406/2024 reforça que documentos fiscais digitais devem ser armazenados de forma segura e disponíveis para fiscalização. Plataformas em nuvem permitem esse atendimento legal e otimizam a comunicação com o cliente.

3.3. Integração de Sistemas

A integração entre ERP, bancos, e-Social e sistemas fiscais elimina redundâncias e assegura consistência dos dados enviados ao Fisco. A tecnologia passa a ser mecanismo de compliance, não apenas de eficiência.

3.4. Relatórios Inteligentes

Ferramentas de Business Intelligence (BI) atendem ao princípio da fidedignidade da informação (NBC TG Estrutura Conceitual), permitindo ao contador assumir papel consultivo, orientando a gestão empresarial.

3.5. Modelos SaaS

O Software as a Service (SaaS) democratiza o acesso à tecnologia contábil, permitindo que pequenos escritórios atuem com a mesma estrutura digital de grandes firmas, reduzindo custos com servidores locais.

4. Quadro Comparativo - Soluções Tecnológicas na Contabilidade

Recurso Tecnológico	Base Legal/Normativa	Impacto Prático
Automação de lançamentos	Decreto 6.022/2007 (SPED)	Redução de erros manuais e retrabalho
Sistemas em nuvem	Portaria RFB 406/2024	Segurança jurídica no armazenamento digital
Integração ERP + e-Social	Decreto 8.373/2014	Unificação de informações trabalhistas e fiscais
Relatórios inteligentes	NBC TG Estrutura Conceitual	Contabilidade consultiva e estratégica
SaaS	LC 123/2006 (art. 26)	Simplificação e acessibilidade para PMEs

5. Recomendações para Gestores e Profissionais

1. Mapear gargalos internos e definir quais processos devem ser automatizados de imediato.
2. Exigir integração sistêmica entre ERP, folha, fiscal e financeiro para atender ao SPED e ao e-Social sem redundâncias.
3. Priorizar sistemas em nuvem com certificação de segurança da informação (LGPD – Lei nº 13.709/2018).
4. Adotar relatórios inteligentes para transformar o contador em consultor estratégico.
5. Capacitar equipes na utilização das plataformas digitais, garantindo aderência às normas vigentes.

6. Conclusão

A transformação digital na contabilidade não é mera modernização, mas imperativo legal e competitivo.

As legislações fiscais, trabalhistas e contábeis convergem para um ambiente 100% digital, no qual a segurança jurídica e a confiabilidade dos dados dependem diretamente da tecnologia adotada.

Portanto, escritórios contábeis e empresas devem alinhar tecnologia, compliance e consultoria estratégica, garantindo que a contabilidade seja não apenas uma obrigação legal, mas uma ferramenta de gestão e competitividade no mercado.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

BOIR7486---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**IR - PESSOA FÍSICA - RENDIMENTOS PAGOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - FALECIMENTO DO PARTICIPANTE - CONTRIBUINTE****SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 201, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 201/2025, dispõe a tributação do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre os valores pagos por entidade fechada de previdência complementar aos herdeiros de participante falecido.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**1. Contextualização**

A Solução de Consulta COSIT nº 201/2025 trata da tributação do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre os valores pagos por entidade fechada de previdência complementar aos herdeiros de participante falecido.

A dúvida central consiste em definir se tais rendimentos se caracterizam como do espólio ou dos herdeiros individualmente, e qual a forma correta de incidência e recolhimento do imposto de renda.

2. Entendimento da Receita Federal

De acordo com a RFB, os valores pagos por entidades fechadas de previdência complementar, referentes ao saldo de conta de participante falecido, devem ser tratados da seguinte forma:

- Natureza dos rendimentos:
São considerados rendimentos do espólio, até a partilha, sujeitando-se às regras próprias previstas na legislação do IRPF.
- Incidência do imposto:
 - a) Regra geral – incidência do Imposto de Renda na Fonte (IRRF) e declaração na Declaração Final de Espólio ou na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do inventariante.
 - b) Exceção – nos casos de planos de benefícios previdenciários estruturados em contribuição definida ou variável, quando o falecido optou previamente pelo regime

especial de tributação previsto na Lei nº 11.053/2004. Nesses casos, aplica-se a tributação exclusiva/definitiva na fonte, conforme o regime escolhido (progressivo ou regressivo).

3. Fundamentação Legal

Lei nº 9.250/1995, art. 33:

“Os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como os provenientes de entidades de previdência complementar ou de programas de seguro, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte (...).”

Lei nº 11.053/2004, art. 1º:

“Fica instituído o regime de tributação exclusiva na fonte sobre os valores correspondentes a benefícios ou resgates de planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou de contribuição variável, cujos participantes ou assistidos tenham feito a opção (...).”

Lei nº 11.053/2004, art. 3º:

“A opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º será irrevogável e deverá ser exercida até o último dia útil do mês subsequente ao da data da adesão ao plano.”

RIR/2018 (Decreto nº 9.580/2018):

- Art. 690 – define os rendimentos sujeitos à tributação pelo IRRF.
- Art. 691 – disciplina a responsabilidade pela retenção do IRRF.
- Art. 693 – trata da tributação de rendimentos recebidos por espólio e da obrigação de declaração.

4. Estrutura de Incidência Tributária

Situação	Natureza dos Rendimentos	Responsável Tributário	Forma de Tributação
Pagamento de saldo por entidade fechada de previdência complementar (sem opção pelo regime da Lei nº 11.053/2004)	Rendimentos do espólio	Inventariante	IRRF + Declaração de Espólio/DAA
Pagamento de saldo com regime especial da Lei nº 11.053/2004 (planos de contribuição definida/variável)	Rendimentos do espólio (com tributação definitiva)	Fonte pagadora	IRRF exclusivo/definitivo na fonte (regime progressivo ou regressivo, conforme opção do falecido)

5. Observações Relevantes

- O imposto não é isento pelo simples fato de tratar-se de transmissão causa mortis.
- A natureza previdenciária do benefício não altera a incidência tributária, mas apenas a forma de recolhimento, conforme o regime de tributação.
- Após a partilha do espólio, os valores passam a ser declarados diretamente pelos herdeiros, observando-se a proporcionalidade de cada quinhão.

6. Conclusão

A Receita Federal reforça que:

- Regra geral: rendimentos pagos por entidades fechadas de previdência complementar aos herdeiros são tributados como rendimentos do espólio, sujeitos ao IR na fonte e na declaração de espólio.
- Exceção: nos planos de contribuição definida ou variável, com opção pelo regime da Lei nº 11.053/2004, a tributação é definitiva na fonte, não havendo ajuste posterior na declaração do espólio.

Esse entendimento fornece segurança normativa para a correta tributação dos valores oriundos de previdência complementar em casos de falecimento do participante, evitando riscos de autuação por omissão de rendimentos ou declaração incorreta.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

RENDIMENTOS PAGOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. FALECIMENTO DO PARTICIPANTE. CONTRIBUINTE.

Os rendimentos pagos por entidade fechada de previdência complementar (saldo de conta) aos herdeiros de participante falecido são considerados rendimentos do espólio e sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual ou à incidência definitiva na fonte no caso de planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, quando haja a opção do participante pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 33; Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, arts. 1º e 3º; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - RIR/2018, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 690, 691 e 693.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 26.09.2025)

BOIR7488---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

IR - PESSOA JURÍDICA - SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO - BENEFÍCIO FISCAL DE ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS - LEI Nº 12.973, DE 2014**SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 202, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT no 202/2025, dispõe Subvenções para Investimento - Benefícios fiscais de ICMS (redução de base de cálculo) e sua repercussão no IRPJ e na CSLL.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**1. Contextualização**

A Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta COSIT nº 202/2025, analisou a possibilidade de exclusão, para fins de apuração do Lucro Real e da CSLL, das parcelas correspondentes a benefícios fiscais de ICMS classificados como subvenções para investimento.

O entendimento está inserido no contexto do art. 30 da Lei nº 12.973/2014, em sintonia com o tratamento contábil e fiscal de incentivos estaduais.

2. Fundamentação Legal

- Lei nº 12.973/2014, art. 30:

“Art. 30. Para determinação do lucro real, poderão ser excluídos da base de cálculo os valores de subvenções para investimento, concedidas pelo poder público, registradas em reserva de lucros que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento de capital social.”

- Lei nº 12.973/2014, art. 50: (aplicável à CSLL)

“Art. 50. Aplicam-se à determinação da base de cálculo da CSLL, no que couber, as mesmas normas da apuração do lucro real.”

- Lei nº 10.522/2002, arts. 19, VI e 19-A, III e § 1º – disciplinam hipóteses de dispensa de constituição de crédito tributário em decorrência de decisões reiteradas da RFB.
- ADI RFB nº 4/2024 – consolidou a interpretação administrativa sobre benefícios de ICMS e enquadramento como subvenção para investimento.
- RICMS/2000 RJ – exemplificação normativa utilizada no caso concreto.

3. Entendimento da Receita Federal

3.1. Natureza Jurídica

- O art. 30 da Lei nº 12.973/2014 é considerado um ajuste de exclusão aplicado ao lucro líquido para a determinação do Lucro Real.
- Esse ajuste só se aplica quando há efetivo acréscimo patrimonial decorrente da receita de subvenção para investimento.

3.2. Condição para a Exclusão

- A exclusão somente é permitida se o benefício fiscal de ICMS gerar receita que aumente o patrimônio líquido da empresa.
- Inexistindo acréscimo patrimonial, não há exclusão a ser feita, sob pena de redução indevida da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

3.3. Aplicação ao IRPJ e à CSLL

- O entendimento se aplica simetricamente ao IRPJ e à CSLL, dada a previsão expressa do art. 50 da Lei nº 12.973/2014.

4. Síntese Prática

Tributo	Regra Aplicável	Condição	Base Normativa
IRPJ	Exclusão da subvenção para investimento do lucro líquido (ajuste do Lucro Real).	Necessário acréscimo patrimonial.	Lei nº 12.973/2014, art. 30
CSLL	Aplica-se a mesma regra do IRPJ.	Idem: só há exclusão se houver aumento patrimonial.	Lei nº 12.973/2014, art. 50
Benefício ICMS	Redução de base de cálculo enquadrada como subvenção para investimento.	Exige registro contábil adequado em reserva de lucros.	ADI RFB nº 4/2024 + RICMS/2000 RJ

5. Conclusão Técnica INFORMEF

A Solução de Consulta RFB/COSIT nº 202/2025 reforça que:

1. Apenas os benefícios fiscais de ICMS que efetivamente gerarem receita e acréscimo patrimonial podem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
2. Não há exclusão automática da redução de base de cálculo do ICMS, devendo a empresa demonstrar contabilmente o enquadramento como subvenção para investimento.
3. A ausência de acréscimo patrimonial impede o ajuste do Lucro Real, evitando planejamentos artificiais de redução tributária.

Aplicação prática: empresas devem manter contabilização segregada em reserva de lucros e comprovar que o benefício estadual gerou incremento patrimonial. Caso contrário, estarão expostas a autuações fiscais.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. BENEFÍCIO FISCAL DE ICMS. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS. LEI Nº 12.973, DE 2014.

O art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, possui natureza jurídica de ajuste de exclusão ao lucro líquido do período de apuração para fins de determinação do lucro real, cuja aplicação está inserida na sistemática dessa determinação.

Para a exclusão da parcela integrante do lucro líquido do período de apuração é fundamental que tal valor corresponda ao acréscimo patrimonial proporcionado pela receita correspondente às transferências de recursos qualificadas como subvenções para investimento.

Inexistindo acréscimo patrimonial, não há que se falar em exclusão deste valor, de modo a evitar que a base de cálculo do IRPJ seja reduzida indevidamente.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 12.973, de 2014, art. 30; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19, VI e 19-A, III e § 1º; RICMS/2000 RJ; ADI RFB nº 4, de 2024.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. BENEFÍCIO FISCAL DE ICMS REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS. LEI Nº 12.973 DE 2014.

O art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, possui natureza jurídica de ajuste de exclusão ao lucro líquido do período de apuração para fins de determinação do lucro real, cuja aplicação está inserida na sistemática dessa determinação.

Para a exclusão da parcela integrante do lucro líquido do período de apuração é fundamental que tal valor corresponda ao acréscimo patrimonial proporcionado pela receita correspondente às transferências de recursos qualificadas como subvenções para investimento.

Inexistindo acréscimo patrimonial, não há que se falar em exclusão deste valor, de modo a evitar que a base de cálculo da CSLL seja reduzida indevidamente.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 12.973, de 2014, arts. 30 e 50; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19, VI e 19-A, III e § 1º; RICMS/2000 RJ; ADI RFB nº 4, de 2024.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 26.09.2025)

BOIR7489---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

IR - PESSOA FÍSICA - GANHO DE CAPITAL - IMÓVEL RURAL ADQUIRIDO A PARTIR DE 1997 - NÃO APRESENTAÇÃO DE DIAT - APURAÇÃO**SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 203, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT no 203/2025, dispõe sobre a apuração do ganho de capital na alienação de imóveis rurais adquiridos a partir de 1997, quando o contribuinte não apresentou a DIAT no ano da aquisição ou no ano da alienação (ou em ambos).

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**1. Assunto**

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF - Ganho de Capital – Imóvel Rural adquirido a partir de 1997 – Não apresentação de DIAT (Documento de Informação e Apuração do ITR) - Forma de apuração.

2. Contextualização

A Receita Federal, por meio da Solução de Consulta COSIT nº 203/2025, consolidou entendimento sobre a apuração do ganho de capital na alienação de imóveis rurais adquiridos a partir de 1997, quando o contribuinte não apresentou a DIAT no ano da aquisição ou no ano da alienação (ou em ambos).

O entendimento reforça a vinculação da apuração ao regime jurídico instituído pela Lei nº 9.393/1996 e normatizado pelo Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 9.580/2018).

3. Fundamentação Normativa**a) Lei nº 9.393/1996**

- Art. 8º:

"A base de cálculo do imposto sobre a propriedade territorial rural é o valor da terra nua (VTN), apurado no dia 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador, declarado pelo contribuinte no Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT."

- Art. 14:

"O valor da terra nua declarado no DIAT poderá ser utilizado para fins de apuração de ganho de capital, observado o disposto nesta Lei."

- Art. 19:

"O contribuinte que não apresentar o DIAT ficará sujeito à apuração do imposto de renda sobre o ganho de capital com base nos valores constantes dos documentos de aquisição e alienação do imóvel rural."

b) Regulamento do IR - Decreto nº 9.580/2018

- Art. 146:

"Na apuração do ganho de capital na alienação de imóveis rurais adquiridos a partir de 1997, será considerado o valor da terra nua declarado no DIAT. Caso não tenha sido apresentado, a apuração deverá utilizar os valores dos documentos de aquisição e alienação."

c) Instrução Normativa SRF nº 84/2001

- Art. 10, §§ 1º e 2º: Estabelece regras para cálculo do ganho de capital na alienação de imóvel rural.

- Art. 19, § 1º: Reitera a obrigatoriedade do DIAT e, na sua ausência, a utilização dos valores documentais de aquisição/alienação.

4. Entendimento da Receita Federal (COSIT 203/2025)

- Hipótese analisada: Alienação de imóvel rural adquirido a partir de 1997, sem apresentação da DIAT.
- Conclusão normativa:

“A apuração de ganho de capital far-se-á mediante a utilização dos valores constantes dos respectivos documentos de aquisição e de alienação, uma vez que a ausência do DIAT impede a utilização do VTN declarado para efeitos fiscais.”

5. Impactos práticos

- Para o contribuinte:
 - A ausência da DIAT implica que não poderá ser utilizado o valor da terra nua (VTN) para fins de apuração.
 - O ganho de capital será apurado pela diferença entre o valor de alienação e o valor constante do documento de aquisição.
 - Risco de tributação maior, pois não será considerada eventual valorização agrária registrada no DIAT.
- Para contadores e consultores:
 - Necessidade de orientar clientes proprietários de imóveis rurais sobre a obrigatoriedade da entrega do DIAT.
 - Revisão de operações pretéritas para verificar riscos de autuações fiscais.
 - Alerta para que operações futuras estejam devidamente respaldadas em declarações e apurações consistentes.

6. Quadro-Resumo

Situação	Ano de aquisição	Ano da alienação	DIAT apresentado	Forma de apuração do ganho de capital
Imóvel rural adquirido antes de 1997	–	–	–	Regras do regime anterior (não aplicável à COSIT 203/2025)
Imóvel rural adquirido a partir de 1997	Apresentado	Apresentado		Utiliza o VTN declarado no DIAT
Imóvel rural adquirido a partir de 1997	Não apresentado em um dos anos (aquisição ou alienação)	?	Apuração com base nos valores dos documentos de aquisição e alienação	

7. Conclusão

A Solução de Consulta RFB/COSIT nº 203/2025 reafirma que a não apresentação da DIAT compromete o direito do contribuinte de utilizar o valor da terra nua (VTN) como parâmetro fiscal para cálculo do ganho de capital em imóveis rurais.

Assim, a Receita Federal restringe a apuração exclusivamente aos valores documentais de aquisição e alienação, aumentando os riscos de uma tributação mais gravosa.

Trata-se de alerta crucial para contribuintes, contadores e consultores, reforçando a importância da entrega tempestiva e correta da DIAT como ferramenta de planejamento e segurança tributária.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

GANHO DE CAPITAL. IMÓVEL RURAL ADQUIRIDO A PARTIR DE 1997. NÃO APRESENTAÇÃO DE DIAT. APURAÇÃO.

A apuração de ganho de capital na alienação de imóvel rural adquirido a partir de 1997, por contribuinte que não houver apresentado o Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - Diat relativo ao ano da alienação ou da aquisição, ou a ambos, far-se-á mediante a utilização dos valores constantes dos respectivos documentos de aquisição e de alienação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, arts. 8º, 14 e 19; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 146; Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, arts. 10, §§ 1º e 2º, e 19, § 1º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 26.09.2025)

BOIR7490---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

IR - FONTE - SUBVENÇÃO CORRENTE PARA OPERAÇÃO DE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA - BASE DE CÁLCULO DO IRRF NOS PAGAMENTOS EFETUADOS POR ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, INCLUSIVE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES - PAGAMENTO QUE NÃO TEM NATUREZA DE FORNECIMENTO DE BENS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 205, DE 25 DE SETEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 205/2025, dispõe análise da incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) em pagamentos efetuados por órgãos da Administração Pública (Estados, DF, Municípios, autarquias e fundações).

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**1. Contextualização**

A Solução de Consulta RFB/COSIT nº 205/2025 trata da análise da incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF em pagamentos efetuados por órgãos da Administração Pública (Estados, DF, Municípios, autarquias e fundações) a título de subvenção corrente destinada às distribuidoras de energia elétrica de pequeno porte, repassada pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

O ponto central discutido é se esses repasses configuram hipótese de retenção de IRRF prevista na legislação, especialmente em razão da natureza da operação não se confundir com prestação de serviços ou fornecimento de bens.

2. Fundamentos Legais Relevantes

Lei nº 10.438/2002, art. 13, XVIII e § 16 (instituidora da CDE)

“Art. 13. Fica instituída a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, com a finalidade de promover o desenvolvimento energético dos Estados e a competitividade da energia elétrica produzida a partir de fontes alternativas, objetivando a modicidade tarifária dos consumidores finais (...).

(...)

XVIII – prover recursos para a compensação da redução tarifária aplicada às distribuidoras de energia elétrica de pequeno porte (...).

§ 16. A compensação de que trata o inciso XVIII deste artigo será realizada mediante repasses financeiros diretos às concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica beneficiadas.”

Lei nº 9.430/1996, art. 64

“Os órgãos da administração pública federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, bem como as fundações e autarquias, reterão na fonte o imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos ou creditados a pessoas jurídicas, em decorrência da prestação de serviços ou fornecimento de bens.”

Lei nº 4.506/1964, art. 44, IV

“Consideram-se rendimentos tributáveis os valores recebidos a título de subvenções correntes ou para custeio de despesas.”

Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, arts. 2º-A, 3º-A e 4º

Regulamenta a incidência e hipóteses de retenção do IRRF em pagamentos efetuados por entes públicos, delimitando que a retenção ocorre quando há contraprestação de bens ou serviços.

3. Entendimento da Receita Federal

- A subvenção corrente repassada pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), nos termos da legislação setorial e da Resolução Normativa ANEEL nº 956/2021 (Módulo 11), não configura fornecimento de bens ou prestação de serviços.
- Apesar de possuir natureza de receita tributável – sujeita ao IRPJ e à CSLL – o valor não se enquadra na hipótese de retenção do IRRF prevista no art. 64 da Lei nº 9.430/1996.
- Portanto, não há obrigatoriedade de retenção do imposto na fonte sobre tais repasses, ainda que os mesmos integrem a base de cálculo dos tributos sobre a renda das distribuidoras beneficiadas.

4. Conclusão Normativa

1. Natureza jurídica do repasse: Subvenção corrente, destinada a custear a equalização tarifária de distribuidoras de pequeno porte.
2. Tratamento fiscal:
 - Tributável para IRPJ e CSLL na apuração da pessoa jurídica beneficiária.
 - Não sujeito a IRRF nos pagamentos efetuados pelos entes públicos, por ausência de prestação de serviços ou fornecimento de bens.
3. Risco de interpretação divergente: Baixo, dado que a Solução COSIT consolida a interpretação da Receita Federal, alinhada com pareceres normativos anteriores (PN CST nº 112/1978).

5. Quadro-Resumo dos Dispositivos e Anexos Citados

Norma	Dispositivo	Conteúdo Relevante
Lei nº 10.438/2002	Art. 13, XVIII e § 16	Institui a CDE e define repasses a distribuidoras de pequeno porte.

Norma	Dispositivo	Conteúdo Relevante
Lei nº 9.430/1996	Art. 64	Determina retenção de IRRF em pagamentos por serviços/bens.
Lei nº 4.506/1964	Art. 44, IV	Subvenções correntes constituem receitas tributáveis.
Lei nº 14.299/2022	Art. 2º	Atualiza regras do setor elétrico e da CDE.
IN RFB nº 1.234/2012	Arts. 2º-A, 3º-A e 4º	Regras da retenção do IRRF por entes públicos.
Res. ANEEL nº 956/2021	Módulo 11, itens 11.3, 37, 37.1, 37.2	Critérios de repasse e equalização tarifária.
PN CST nº 112/1978	Itens 2.5 e 2.6	Diferencia subvenção de contraprestação por serviços.

Aplicação Prática:

- Órgãos públicos: não devem reter IRRF ao efetuar repasses da CDE.
- Distribuidoras beneficiadas: devem oferecer os valores à tributação no IRPJ e CSLL, classificando-os como receita tributável.
- Contadores e gestores tributários: devem ajustar a escrituração para refletir a natureza da receita, sem retenção na fonte.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

SUBVENÇÃO CORRENTE PARA OPERAÇÃO DE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. BASE DE CÁLCULO DO IRRF NOS PAGAMENTOS EFETUADOS POR ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, INCLUSIVE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES. PAGAMENTO QUE NÃO TEM NATUREZA DE FORNECIMENTO DE BENS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

A subvenção econômica repassada pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), destinada a igualar as tarifas das distribuidoras de pequeno porte às praticadas pelas distribuidoras de grande porte da mesma unidade federativa, a que se refere o artigo 13, inciso XVIII e § 16, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para fins de incidência do IRRF de que trata os artigos 2º-A e 3º-A da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, a despeito de ser uma receita tributável e integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, não está sujeita a tal retenção, por não caracterizar pagamento decorrente de fornecimento de bens ou prestação de serviço.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 14.299, de 2022, art. 2º; Lei nº 10.438, de 2002, art. 13, inciso XVIII e § 16; Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, inciso IV; Resolução Normativa ANEEL nº 956/2021, Módulo 11, itens 11.3, 37, 37.1, e 37.2; Parecer Normativo CST nº 112, de 1978, itens 2.5 e 2.6; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 2º-A, 3º-A e 4º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 29.09.2025)

BOIR7491---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

IR - PESSOA JURÍDICA - CRÉDITO VINCULADO AO FIES - INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL - TÍTULO CFT-E BLOQUEADO - GARANTIA - TRANSFERÊNCIA PARA CUSTÓDIA DO FIES - PERDA DE DIREITO - DESPESA NECESSÁRIA - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ

SOLUÇÃO DE CONSULTARFB/COSIT Nº 207, DE 25 DE SETEMBRO DE 2025.**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta

RFB/COSIT nº 207/2025, dispõe sobre a dedutibilidade fiscal no IRPJ e na CSLL das perdas decorrentes de inadimplência contratual em créditos vinculados ao Fundo de Financiamento Estudantil - FIES.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**1. Contexto Normativo**

A Solução de Consulta COSIT nº 207/2025 analisa a dedutibilidade fiscal no IRPJ e na CSLL das perdas decorrentes de inadimplência contratual em créditos vinculados ao Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, em especial sobre os Certificados Financeiros do Tesouro Série E (CFT-E), emitidos como garantia.

Quando ocorre a inadimplência contratual e o FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) inicia a execução da transferência dos CFT-Es para a custódia do FIES, entende-se que há a extinção do direito de crédito da instituição de ensino, configurando perda dedutível.

2. Principais Entendimentos**a) Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ**

- Os CFT-Es bloqueados que forem transferidos para custódia do FIES devem ser considerados como perda efetiva, integrando o resultado do exercício como despesa necessária dedutível.
- Essa despesa reduz a base de cálculo do IRPJ por se enquadrar no conceito do art. 47 da Lei nº 4.506/1964:

“São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.”

- O lucro da exploração, previsto no art. 626 do Decreto nº 9.580/2018 (RIR/2018), parte do lucro líquido ajustado pelas exclusões e adições específicas.
- Os valores referentes aos CFT-Es não se enquadram nas exclusões do art. 626 do RIR/2018 e do art. 5º da IN RFB nº 1.394/2013, devendo, portanto, compor a base de cálculo.

b) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

- A mesma regra se aplica à CSLL, dada a simetria de tratamento entre IRPJ e CSLL:
 - O valor do CFT-E bloqueado transferido para o FIES deve ser reconhecido como perda efetiva.
 - Consequentemente, constitui despesa necessária dedutível da base de cálculo da CSLL.

3. Dispositivos Legais Relevantes

- Lei nº 4.506/1964
 - Art. 43: define receita bruta operacional.
 - Art. 47: conceitua despesas operacionais e necessárias.
- Lei nº 10.260/2001 (Lei do FIES)
 - Art. 1º: institui o Fundo de Financiamento Estudantil.
 - Art. 7º: autoriza o uso de garantias (CFT-Es).
 - Art. 10: trata das condições de custódia e execução das garantias.
- Decreto nº 9.580/2018 (RIR/2018)

- Art. 185: define as despesas dedutíveis.
- Arts. 259 e 260: tratam da determinação do lucro real.
- Art. 626: disciplina a apuração do lucro da exploração.
- IN RFB nº 1.394/2013
 - Art. 2º: define a metodologia de cálculo do lucro da exploração.
 - Art. 5º: traz as exclusões específicas do lucro líquido para este ajuste.
- Portaria Normativa MEC nº 1/2010
 - Art. 17: dispõe sobre a custódia e execução de títulos vinculados ao FIES.

4. Quadro-Resumo (Anexos e Dispositivos)

Tema	Dispositivo Legal	Conteúdo Essencial
Despesas dedutíveis	Lei nº 4.506/1964, art. 47	Definição de despesas necessárias à atividade da empresa
Garantias do FIES	Lei nº 10.260/2001, arts. 7º e 10	Uso de CFT-Es como garantia e possibilidade de execução
Reconhecimento da perda	Decreto nº 9.580/2018, arts. 185, 259 e 260	Definição e dedutibilidade de despesas por perdas
Lucro da exploração	Decreto nº 9.580/2018, art. 626 e IN RFB nº 1.394/2013, art. 5º	Ajustes ao lucro líquido e exclusões permitidas
Custódia de títulos	Portaria Normativa MEC nº 1/2010, art. 17	Transferência e custódia de CFT-Es pelo FIES

5. Conclusão Técnica

A Solução de Consulta COSIT nº 207/2025 estabelece que:

- IRPJ e CSLL: as perdas com CFT-Es bloqueados e transferidos à custódia do FIES em decorrência de inadimplência contratual configuram despesa necessária dedutível.
- A dedução deve ser reconhecida no resultado do exercício em que ocorrer a transferência, ajustando-se a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
- O tratamento fiscal reforça a segurança jurídica às instituições de ensino, garantindo alinhamento com a legislação do FIES e com o conceito de despesa operacional dedutível.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

CRÉDITO VINCULADO AO FIES. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. TÍTULO CFT-E BLOQUEADO. GARANTIA. TRANSFERÊNCIA PARA CUSTÓDIA DO FIES. PERDA DE DIREITO. DESPESA NECESSÁRIA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ.

Em relação aos títulos CFT-Es bloqueados, caso o FNDE inicie a execução da transferência desses títulos para a custódia do FIES, em razão de inadimplência contratual, tais direitos devem ser considerados extintos, configurando perda e, por consequência, integrando o resultado do exercício como despesa necessária para fins de dedução da base de cálculo do IRPJ;

Quanto ao lucro da exploração, deverá ser apurado a partir do lucro líquido, que compreende o lucro operacional acrescido das demais receitas e deduzido das despesas, abrangendo os valores relativos às perdas com os CFT-Es bloqueados transferidos como custódia do FIES. Observa-se que os valores discriminados nos incisos do art. 626 do Decreto nº 9.580, de 2018, e do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.394, de 2013, que deveriam ser excluídos do lucro líquido para o ajuste do lucro da exploração não abrangem parcelas onde se enquadram os referidos CFT-Es.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 185, 259, 260, e 626; Lei nº 4.506, de 1964, arts. 43 e 47; Instrução Normativa RFB nº 1.394, de 2013, arts. 2º e 5º; Lei nº 10.260, de 2001, arts. 1º, 7º, 10; Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010, art. 17.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

CRÉDITO VINCULADO AO FIES. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. TÍTULO CFT-E BLOQUEADO. GARANTIA. TRANSFERÊNCIA PARA CUSTÓDIA DO FIES. PERDA DE DIREITO. DESPESA NECESSÁRIA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL.

Em relação aos títulos CFT-Es bloqueados, caso o FNDE inicie a execução da transferência desses títulos para a custódia do FIES, em razão de inadimplência contratual, tais direitos devem ser considerados extintos, configurando perda e, por consequência, integrando o resultado do exercício como despesa necessária para fins de dedução da base de cálculo da CSLL.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 185, 259, 260, e 626; Lei nº 4.506, de 1964, arts. 43 e 47; Instrução Normativa RFB nº 1.394, de 2013, arts. 2º e 5º; Lei nº 10.260, de 2001, arts. 1º, 7º, 10; Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010, art. 17.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 29.09.2025)

BOIR7492---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

IR - PESSOA JURÍDICA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - PARCERIA - RECEITA BRUTA PRÓPRIA - RETENÇÕES

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 210, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT no 210/2025, dispõe sobre a retenção do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ na Sociedade de advogados, Parceria observada a Receita bruta própria.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PARCERIA. RECEITA BRUTA PRÓPRIA. RETENÇÕES.

Na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) pelo regime do lucro presumido, a sociedade de advogados poderá reconhecer como receita bruta própria apenas a parcela dos honorários que lhe couber, conforme estipulado em contrato previamente firmado. O valor repassado ao parceiro indicante poderá ser desconsiderado, desde que observadas as disposições da legislação tributária vigente e as normas estabelecidas pelo conselho profissional acerca dessa modalidade de parceria.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 161, DE 8 DE SETEMBRO DE 2025.

Dispositivos legais: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, arts. 15 e 20; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 25, inciso I, e 29, inciso I; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, artigo 15, § 9º; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), art. 599, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Provimentos do

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil nº 204, de 13 de abril de 2021, art. 9º; nº 112, de 10 de setembro de 2006, art. 8º, inciso VI e art. 12 e nº 70, de 09 de março de 2016, art. 7º, inciso II.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PARCERIA. RECEITA BRUTA PRÓPRIA. RETENÇÕES.

Na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) pelo regime do lucro presumido, a sociedade de advogados poderá reconhecer como receita bruta própria apenas a parcela dos honorários que lhe couber, conforme estipulado em contrato previamente firmado. O valor repassado ao parceiro indicante poderá ser desconsiderado, desde que observadas as disposições da legislação tributária vigente e as normas estabelecidas pelo conselho profissional acerca dessa modalidade de parceria.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 161, DE 8 DE SETEMBRO DE 2025.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, arts. 15 e 20; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 25, inciso I, e 29, inciso I; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, artigo 15, § 9º; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), art. 599, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Provimentos do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil nº 204, de 13 de abril de 2021, art. 9º; nº 112, de 10 de setembro de 2006, art. 8º, inciso VI e art. 12 e nº 70, de 09 de março de 2016, art. 7º, inciso II.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

É ineficaz a consulta formulada de forma genérica, que não focalize com precisão e clareza o fato objeto da dúvida. O fato a que se refere a incerteza deve ser colocado em confronto com os dispositivos legais concernentes.

Deve-se declarar a ineficácia da consulta quando o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida não for devidamente identificado.

Não produz efeitos a consulta formulada com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46 e 52; Decreto nº 7.574, de 2011, arts. 88 e 94; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 1º, 2º e 3º; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, arts. 13, 27 e 32.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 02.10.2025)

BOIR7494---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

*“O caminho para o sucesso tem obstáculos,
mas não deixe que eles te impeçam de
continuar.”*

Marianna Moreno